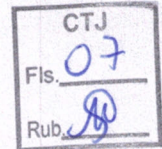




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 974/2020/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 71/2020 – PL n.º 429/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Mato Grosso disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/09/2020, tendo sido lido na Sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 05/10/2020, tudo conforme as fls. 02 e 06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 71/2020, aposto no Projeto de Lei n.º 429/2020, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto parcial, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 429/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Mato Grosso disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19”,



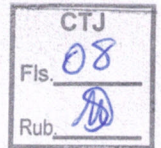
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



aprovado por esse Poder Legislativo na sessão ordinária do dia 02 de setembro de 2020.

Eis o dispositivo a ser vetado:

“Art. 2º As lojas e magazines ficam impedidas de cobrar multa e/ou juros dos clientes que ficarem inadimplentes por falta de acesso às faturas ou boletos de pagamento, enquanto vigorar o Decreto disposto no art. 1º desta Lei.”

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na competência privativa da União para legislar sobre direito civil – violação ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal;*

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 429/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. A

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que o artigo 2º do PL 429/2020, adentrou na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, conforme dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto parcial não merece prosperar.**

Pois bem, o dispositivo vetado, não envolve nas relações jurídicas em que as partes estão em posição de igualdade, como no direito privado, mas sim, nas relações de vulnerabilidade do consumidor em relação ao mercado de consumo, ou seja, entre consumidor e fornecedor.

Referida relação entre consumidor e fornecedor insere-se na temática de direito de consumo, cuja competência legislativa é concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal, razão pela qual os Estados tem competência para legislar sobre o tema (art. 24, inciso V, da CRFB).

A União, no âmbito de sua competência legislativa editou a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, introduzindo no ordenamento nacional diversas ferramentas que podem ser utilizadas para garantir a proteção dos consumidores, entre os princípios gerais, inseriu no art. 4º, inciso II, **o princípio do dever governamental** que atribui ao Estado à responsabilidade de prover os consumidores, seja ele pessoa jurídica ou pessoa física, dos mecanismos suficientes que proporcionem a sua efetiva proteção, seja através da iniciativa direta do Estado (art. 4º, II, “b”) ou até mesmo de fornecedores, dos mais diversos setores e interesses nas relações consumeristas.

No projeto em questão ao interferir na relação contratual que foi concretizada entre os estabelecimentos comerciais e o contratante consumidor o legislador infraconstitucional atua em conformidade com tal princípio.

Segundo Cavalieri Filho as relações contratuais na pós-modernidade admitem uma certa mobilidade, permitindo que as relações contratuais possam ser adequadas às novas situações, a questão da pandemia por decorrência da COVID19 é uma situação que justifica tal mobilidade, inclusive a intervenção do Poder Legislativo.

A nova disciplina contratual demanda a compreensão da negociação como um processo dinâmico, diferentemente do tratamento estático típico do tradicional regime obrigacional, posto que a velocidade dos fenômenos decorrentes das relações sociais jurídicas hodiernas não permite mais ao direito assumir a vetusta postura, visto que incompatível com as necessidades da pós-modernidade, que carece de “mobilidade e maleabilidade ao sistema protetivo” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 209).

Convém destacar que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva a harmonização dos interesses dos particulares com a necessidade do desenvolvimento econômico,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. 10

sempre com base na boa fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores, compatibilizando os dois vetores tão importante da nossa sociedade.

Art. 4. ° A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)
III- harmonização dos interesses dos particulares dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores

Além disso, não trata de cláusula que impede a cobrança de multas e juros, em caso de inadimplemento, e sim no caso do estabelecimento empresarial não cumpra com as exigências de fornecimento de envio de fatura ou boleto por meio eletrônico.

Em uma relação entre cliente e fornecedor de produtos ou serviços, a multa por atraso de pagamento é limitada a 2% do valor da prestação, segundo determina o artigo 52, parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, considerando que o dispositivo vetado apresenta-se em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regulam a relação consumeristas e conferem proteção ao consumidor em harmonia com desenvolvimento econômico e com a boa-fé, bem como leva em conta a situação de Pandemia decorrente da COVID-19, consideramos pertinente sua vigência.

Assim, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 71/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 71/2020 – Projeto de Lei n.º 429/2020 – Parecer n.º 974/2020	
Reunião da Comissão em 20 / 10 / 2020	
Presidente: Deputado	
Relator: Deputado	
Voto do Relator	
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial n.º 71/2020 de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Veto Parcial nº 71/2020 – MSG nº 119/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL				
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por meio de videoconferência pelo Deputado SEBASTIÃO REZENDE, com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram com o relator os Deputados LUDIO CABRAL e SILVIO FÁVERO presencialmente e o Deputado DILMAR DAL BOSCO por meio de videoconferência. Ausente o Deputado DR EUGÊNIO. Sendo o veto aprovado pela DERRUBADA.				

hDnunes
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal